Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10325.002030/2008-15

Processo nº	10325.002030/2008-15
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-011.973 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de agosto de 2023
Recorrente	COMERCIAL DE CARNE MATIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão "a quo".

PAF. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTE. IRPF. CSLL. PIS. COFINS. LIDE. AUSENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

Ante a sucumbência da Contribuinte quanto à plausibilidade de sua contestação, não se conhece do recurso interposto, propondo discussão de matéria não controvertida. Afinal, sendo o interesse recursal decorrente do binômio necessidade e adequação, o exame da demanda que a Recorrente manejou tem seus contornos delimitados no conteúdo do acórdão recorrido a ela desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquela destinada ao SAT/RAT.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 07.34.738 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), transcritos a seguir (processo digital, fls. 287 a 290):

> Trata-se de auto de infração lavrado contra a sociedade empresária Comercial de Carne Matil Ltda (DEBCAD nº 37.161.536-4), onde, conforme registrado no Discriminativo do Débito referente à autuação (fls. 272 a 281), que foi extraído nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foram lançadas contribuições sociais previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências 01/2003 a 12/2006, acrescidas de multa de mora e juros, e diferenças de acréscimos legais (*Multa s/recolhimento*) referentes às competências 10/2005, 01/2006 e 07/2006.
>
> De acordo com a autoridade fiscal, o lançamento das referidas contribuições foi efetuado com base em valores correspondentes aos bois adquiridos pela Autuada, nas competências de 01/2003 a 12/2006, de produtores rurais pessoas físicas.
>
> Tais valores, ainda de acordo com a autoridade fiscal, foram apurados por arbitramento/aferição indireta, com base no disposto nos §§3º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, devido aos seguintes motivos:
>
> > *Regularmente intimada (fls. 60 e 61) a empresa não apresentou os seguintes documentos solicitados – Livros Contábeis, arquivos digitais, resuma das folhas de pagamento. Declara expressamente que não possui escrita contábil referente aos anos de 2004, 2005 e 2006 (fls. 69). Não foi apresentada a escrita referente ao ano de 2003.*
> >
> > *Na declaração anexada ao processo (fls. 69) o responsável legal atesta sua principal atividade ser "...mais do tipo intermediário entre o fornecedor que é produtor na zona rural, fornece a vaca que é repassada ao matador..." sic, o que está em consonância com o objeto da sociedade, porquanto reza em seu contrato social "...46346/01 – Comércio Atacadista de carnes bovinas e derivados, 46346/02 – Comércio atacadista de aves abatidas e derivados, 46346/99 – Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais" (Fls. 241 e 260).*
> >
> > *Temos então que a atividade da empresa é a intermediação de gado. A compra de gado enquadra-se como fato gerador de contribuição à seguridade social se realizada com produtor rural pessoa física, o que de fato acontece, demonstrado pelas notas fiscais de entrada e registros no livro de entrada de mercadoria (fls____) que comprovam a compra de boi vivo de pessoas físicas.*
> >
> > *As notas fiscais de saída (fls___) comprovam a venda da carne, demonstrando mais uma vez a atividade comercial - (compra boi de Pessoa Física → venda de carne/bois) - desempenhada.*

Original

Através de mapa do abate da empresa Vale do Tocantins S/A, demonstra-se que a empresa MATIL entregou, somente a esta empresa, 13347 (treze mil, trezentos e quarenta e sete) bois para abate no período de 2003 a 2006 (fls____), novamente comprovando sua atividade de intermediação de bois como declarado pelo proprietário (fls___). Tudo isso com apenas um empregado constando do livro de registro de empregados, nas GFIPs e RAIS entregues (fls___).

Apenas na competência fevereiro de 2006 foi declarado em GFIP o valor de R$ 90.832,00 em aquisição de produto rural de pessoa física, nada foi declarado nos outros anos.

Destacamos que foram apresentados os livros de registro de entradas (Fls____), os quais apresentam uns poucos lançamentos totalmente incompatíveis com a movimentação financeira apresentada nos extratos bancários (fls____), especialmente considerando a atividade da empresa – intermediação comercial de gado/carne – e com a quantidade de bois repassadas à empresa Vale do Tocantins, senão vejamos.

Competência	Saídas de numerário – Extratos bancários	Entradas de Mercadorias Registradas	Diferença
2004	R$ 2.329.826,30	R$ 64.776,00	R$ 2.265.050,30
2005	R$ 2.250.023,29	R$ 0,00	R$ 2.250.023,29
2006	R$ 1.951.990,03	R$ 0,00	R$ 1.951.990,03
TOTAL	R$ 6.531.839,62	R$ 64.776,00	R$ 6.389,063,62

A título de informação, o valor atual de pauta do boi vivo, consoante portaria 0233/08 da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, é de R$ 540,00. 13347 bois, a valores atuais, significariam R$ 7.207.380,00 como base de ICMS arbitrado. Neste período, 2003 a 2006, registra entradas de apenas R$ 142.776,00.

A autoridade fiscal, ao descrever o procedimento adotado na apuração dos valores correspondentes aos bois adquiridos pela Autuada, nas competências de 01/2003 a 12/2006, de produtores rurais pessoas físicas, aduziu o seguinte:

Na falta de informações fiscais por parte da empresa, a fiscalização solicitou ao contribuinte que justificasse as saídas de numerário da conta BRADESCO Ag 0460-0 conta 120.482-3, quando seria possível determinar o montante gasto com a compra de bois de pessoas físicas.

Regularmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal – TIF (fls____), o contribuinte nada esclareceu, o que levou essa fiscalização a considerar a saídas não justificadas como base de cálculo para a previdência social – compra de produto rural de pessoa física, na qualidade de sub-rogado ex lege, as bases de cálculo estão descritas no anexo I (fls____) e foram extraídas dos extratos bancários apresentados – anos 2004 a 2006.

No ano de 2003, a base de cálculo foi obtida pela multiplicação do valor de pauta determinado pela Portaria da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão nº 543/2003 – R$ 400,00 (quatrocentos reais) para boi com inspeção sanitária, pela quantidade de bois constantes do mapa de abate de empresa Vale do Tocantins S/A (fls___). Como se demonstra o abate de 3442 bois em 2003, temos R$ 400,00 x 3442 – R$ 1.376.800,00, o que determina uma comercialização mensal de R$ 114.733,30, registrado no levantamento BOI.

O valor lançado correspondia, na data da consolidação (24/11/2008), ao montante de R$ 263.766,92 (duzentos e sessenta e três mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Original

Irresignada com o lançamento, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 237 a 242[1], instruída com os documentos de fls. 243 a 266.

Aduz que a quebra do sigilo bancário só pode ser feita por quem tem o dever de ser imparcial, ou seja, por magistrado.

Assevera que a Constituição Federal, conforme se observa no §1º do seu artigo 145, "*somente acometeu ao Poder Judiciário eximir as instituições financeiras de manter o sigilo bancário*".

Diz que "*os parágrafos 1º e 5º do art. 38 da Lei n. 4.595/64 não permitem outra leitura, senão a de preservar a inviolabilidade de dados, na forma do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal*".

Frisa que o parágrafo único do artigo 197 do Código Tributário Nacional dispensa as instituições financeiras de prestar as informações bancárias do contribuinte.

Sustenta que o artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 é inaplicável, já que regula matéria que deveria ser disposta em lei complementar, por força do disposto no artigo 192 da Constituição Federal.

Afirma que a ressalva contida no parágrafo único do artigo 197 do Código Tributário Nacional implica na aplicação do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada com *status* de lei complementar.

Aduz que são nulas "*as infrações levadas a cabo pelos autos de infração*", já que, no seu entendimento, ocorreu quebra irregular de sigilo bancário

Alega que "*pelo art. 174 do CTN encontram-se apanhados pela decadência as obrigações tributárias não constituídas cujos fatos geradores remontam os idos de 2003 inclusive*".

Assevera que, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 46 da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional.

Afirma que a Súmula 182 do antigo TFR era clara ao preceituar que "*é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou em depósitos bancários*".

Cita ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ap. Cível nº 93.01.119773/PA), onde foi aplicado o entendimento da Súmula 182 do antigo TFR, para declarar a invalidade de auto de infração relativo a Imposto de Renda, que se fundamentava na presunção de que depósitos bancários correspondiam a rendimentos omitidos.

Cita acórdão do antigo Conselho de Contribuintes (Recurso nº 133.413) onde restou aduzido que o lançamento de imposto de renda referente a omissão de rendimentos só pode ter como base depósitos bancários quando "*ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos*".

Aduz que o contribuinte pode, licitamente, alegar e demonstrar que os valores movimentados em contas correntes não se caracterizam como montantes sujeitos a tributação.

Aduz que, conforme entendimento da maioria dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal, a contribuição social previdenciária sobre a receita

[1] As numerações de folhas citadas se referem às do processo convertido no formato digital (e-processo)

Original

bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional, visto que a Constituição Federal de 1988 não autoriza o legislador a instituir uma nova contribuição sobre o faturamento, além da COFINS.

Afirma que tal contribuição deveria ter sido instituída por Lei Complementar, por força do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta que o procedimento adotado pelo Fisco fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, já que os empregadores rurais pessoas físicas recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos pessoas físicas.

Por fim, requer, a declaração de nulidade do auto de infração e "*a realização de perícia contábil com a apresentação de documentos e quesitos, oportunamente*".

(Destaques no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 285 a 298)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor rural pessoa física ou com intermediário pessoa física.

ARBITRAMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Constatado pela autoridade fiscal no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

Original

A decadência das contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

O prazo de prescrição é contado partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo.

INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, de maneira voluntária, em atendimento às intimações efetuadas pela autoridade tributária no decorrer da ação fiscal, não caracterizam quebra de sigilo bancário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE PERÍCIA CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Deverá ser considerado não formulado o pedido de perícia apresentado sem a exposição dos motivos pelos quais o requerente entende que deva ser produzida tal prova e sem a indicação de quesitos e do nome, endereço e qualificação profissional de perito.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da controvérsia (processo digital, fls. 306 a 320):

1. Manifesta que o julgador de origem não enfrentou a tese em relação à renda (IRPJ).

2. Discorrendo acerca a omissão de receita decorrente da movimentação financeira não comprovada, aduz que a base de cálculo do IRPJ é a renda, e os extratos bancários, por si sós, não a representam.

3. Defende não estar sujeita à incidência da CSLL, por não ter empregados.

4. Entende não ter ocorrido o fato gerador do PIS e da COFINS.

5. Defende o caráter confiscatório da multa de ofício.

Original

6. Por fim, pede: (i) a revisão da autuação, face a inocorrência dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; (ii) a autuação das "pessoas jurídicas ou físicas, substitutas tributárias, que deveriam promover a retenção na fonte", conforme art. 7º, II, da Lei nº 7.713, de 1988; e (iii) Seja declarada a "inconstitucionalidade da multa de 75%", dado o seu caráter confiscatório.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/08/2014 (processo digital, fls. 304 e 305), e a peça recursal foi interposta em 04/09/2014 (processo digital, fl. 306), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento, ante a ausência de interesse recursal vista no presente voto.

Preliminares

Matéria não impugnada

Multa de ofício

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge contra o suposto efeito confiscatório da mula de ofício, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, a Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação, a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> [...]

Original

> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> [...]
>
> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n' 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

> Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.
>
> § 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> [...]
>
> § 3° Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.
>
> Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

CSP do Produtor Rural Pessoa Física empregador e do Segurado Especial

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, conforme estabelece o art. 30, inciso III, do mesmo dispositivo legal, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Confira-se

> Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de**:**
>
> I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
>
> II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.
>
> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
>
> [...]
>
> IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei,

Original

> independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Como se vê, o produtor rural pessoa física e o segurado especial têm tributação favorecida, cuja contribuição, obrigatoriamente, deverá ser retida e recolhida pela pessoa jurídica adquirente dos seus produtos. Logo, caberia à Recorrente ter efetuado reportado recolhimento tempestivamente, o que não ocorreu.

No entanto, suas razões recursais sequer tangenciam as razões da autuação, pois trazem tão somente supostas considerações acerca do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tributos não inseridos na controvérsia. Por conseguinte, ante a sucumbência da Recorrente quanto à plausibilidade da referida pretensão, desconheço desta parte do recurso voluntário, já que de objeto estranha aos autos, como tal, não podendo ser enfrentado pela Turma.

Afinal, considerando-se que o interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação, não há dúvidas de que o recurso interposto é adequado à pretensão da Contribuinte somente no que se refere a conteúdo de acórdão que lhe é desfavorável. Logo, reportados argumentos não serão apreciados.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz

Original